EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.816 - DF (2014/0033582-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
EMBARGADO	:	EUSTAQUIO NUNES SILVEIRA
ADVOGADOS	:	VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640 RAYANNE ILLIS NEIVA PEREIRA - DF038331 ANA LAURA GUIMARÃES SALVIANO - DF050326 DIEGO GOIÁ SCHMALTZ - DF045713 FÁBIO FELIPE MELLO - DF052842 RODRIGO BARROS DE SOUZA - DF050952
INTERES.	:	MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. RECURSO AO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos limites estabelecidos pelo artigo 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material. Precedentes da Corte Especial.

2. Depreende-se claramente do acórdão embargado os fundamentos utilizados para a concessão da segurança, firmando o Colegiado Maior a tese de que, sendo o Conselho da Justiça Federal hierarquicamente superior aos Tribunais Regionais Federais em sede administrativa (poder hierárquico), e existindo previsão de recurso àquele órgão das decisões disciplinares (artigo 5º, XI, da Lei n. 11.798/08), considerando-se, ainda, ser o pedido de revisão intrínseco ao processo disciplinar e à luz do princípio do duplo grau de jurisdição — garantido também aos litigantes em processo administrativo (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal) —, é de rigor o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante em ter o seu recurso regularmente processado perante o Conselho da Justiça Federal.

3. Por isso, competindo originariamente à autoridade que aplicou a sanção disciplinar processar e julgar o pedido revisional, da sua decisão caberá recurso ao órgão hierarquicamente superior.

4. Inexiste omissão no aresto embargado, podendo-se, em verdade, constatar o mero inconformismo da UNIÃO com o deslinde da controvérsia, possuindo este recurso intuito nitidamente infringente, objetivo que não se coaduna com a via eleita, conforme a pacífica jurisprudência desta Corte Superior.

5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Kukina, Joel Ilan Paciornik, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros Felix Fischer e Humberto Martins.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques.

Convocados os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 04 de abril de 2018(Data do Julgamento).

MINISTRA **LAURITA VAZ**
Presidente

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.816 - DF (2014/0033582-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
EMBARGADO	:	EUSTAQUIO NUNES SILVEIRA
ADVOGADOS	:	VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640 RAYANNE ILLIS NEIVA PEREIRA - DF038331 ANA LAURA GUIMARÃES SALVIANO - DF050326 DIEGO GOIÁ SCHMALTZ - DF045713 FÁBIO FELIPE MELLO - DF052842 RODRIGO BARROS DE SOUZA - DF050952
INTERES.	:	MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela UNIÃO em face de acórdão desta Corte Especial, assim ementado:

> *MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. PROCESSO DISCIPLINAR. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PEDIDO DE REVISÃO. INDEFERIMENTO. RECURSO AO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. POSSIBILIDADE. PODER HIERÁRQUICO E CORREICIONAL. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.*
> *1. Sendo o Conselho da Justiça Federal hierarquicamente superior aos Tribunais Regionais Federais em sede administrativa (poder hierárquico), com previsão de recurso àquele órgão das decisões disciplinares (artigo 5º, XI, da Lei n. 11.798/08), considerando, ainda, que o pedido de revisão é intrínseco ao processo disciplinar e à luz do princípio do duplo grau de jurisdição, garantido também aos litigantes em processo administrativo (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal), é de rigor o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante em ter o seu recurso em pedido de revisão regularmente processado.*
> *2. Ordem concedida para reconhecer a competência do Conselho da Justiça Federal para julgar o recurso interposto contra a decisão proferida em revisão disciplinar.*

Alega a ora embargante, com amparo no artigo 1.022, inciso II, do CPC/2015, haver omissão no julgado por não ter o aresto impugnado se pronunciado quanto a ausência de previsão legal e específica para a concessão da segurança ao autor, ocorrendo, pois, violação ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37, *caput,*

da Constituição Federal.

Sustenta, ainda, existir lacuna no acórdão embargado quanto ao exame das atribuições do Conselho da Justiça Federal expressamente previstas no artigo 105, parágrafo único, da Carta Magna, pois somente este órgão tem competência para exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, sem, contudo, caber-lhe o julgamento do recurso hierárquico em discussão.

Defende a análise das teses acima referidas, para efeito de prequestionamento perante o Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula n. 98 desta Corte Superior e das Súmulas n. 282 e n. 356 do Pretório Excelso.

O ora embargado peticionou (fls. 1.809/1.810), requerendo, com amparo no artigo 13 da Lei 12.016/2009, a transmissão, em ofício, do inteiro teor do julgado à autoridade impetrada, para cumprimento do *mandamus*.

É o relatório.

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.816 - DF (2014/0033582-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Nos limites estabelecidos pelo artigo 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.

Neste sentido:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC/2015.*
> ***1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento, e/ou corrigir erro material.***
> *2. Não subsiste a alegação de ofensa ao art. 93, inciso IX, da CF, porquanto o acórdão recorrido, não obstante tenha adotado entendimento contrário aos interesses da parte, está suficientemente motivado, sem ficar configurada, assim, a apontada ofensa à Constituição Federal, aplicando-se à espécie o entendimento do STF exarado nos autos do AI-RG-QO 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral (Tema 339/STF) .*
> *3. No caso em exame, não há nenhuma irregularidade ensejadora dos embargos de declaração, visto que a causa foi satisfatoriamente decidida, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.*
> *Embargos de declaração rejeitados.*
> *(EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 846.923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/05/2017, DJe 24/05/2017)*
>
> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA E PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*
> ***1. Nos termos do art. 1.022 do novo Código de Processo Civil,***

> ***os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.***
> *2. O acórdão combatido, ao contrário do alegado nos aclaratórios, não incorreu em nenhuma omissão, restando solucionada, em todos os aspectos, a controvérsia apresentada nas razões do recurso extraordinário.*
> *3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, tampouco ao prequestionamento explícito de dispositivos constitucionais.*
> *4. Embargos de declaração rejeitados.*
> *(EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1464793/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/03/2017, DJe 19/05/2017)*

Na espécie, não se verifica nenhum dos vícios que permitam o manejo da insurgência, impedindo o seu acolhimento.

Depreende-se claramente do acórdão embargado os fundamentos utilizados para a concessão da segurança, firmando-se a tese de que, sendo o Conselho da Justiça Federal hierarquicamente superior aos Tribunais Regionais Federais em sede administrativa (poder hierárquico), e existindo previsão de recurso àquele órgão das decisões disciplinares (artigo 5º, XI, da Lei n. 11.798/08), considerando-se, ainda, ser o pedido de revisão intrínseco ao processo disciplinar e à luz do princípio do duplo grau de jurisdição — garantido também aos litigantes em processo administrativo (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal) —, é de rigor o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante em ter o seu recurso regularmente processado perante o Conselho da Justiça Federal.

Por isso, competindo originariamente à autoridade que aplicou a sanção disciplinar processar e julgar o pedido revisional, da sua decisão caberá recurso ao órgão hierarquicamente superior, conforme decidido pela Colegiado Maior.

Inexiste, pois, omissão no aresto embargado, podendo-se, em verdade, constatar o mero inconformismo da UNIÃO com o deslinde da controvérsia, possuindo este recurso intuito nitidamente infringente, objetivo que não coaduna com a via eleita, conforme a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, da qual se destaca:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MÉRITO RECURSAL NÃO*

> *DEBATIDO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INADMISSÍVEIS. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA N. 315 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.*
> *[...]*
> *III - Os embargos de declaração somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não aconteceu no caso dos autos.*
> ***IV - Aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.***
> *V - Embargos de declaração rejeitados.*
> *(EDcl no AgRg nos EAREsp 680.286/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/2017, DJe 10/08/2017)*
>
> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.*
> ***1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.***
> *2. Embargos de declaração rejeitados.*
> *(EDcl no AgInt nos EAREsp 324.542/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/03/2017, DJe 21/03/2017)*

Assim, inexistindo os requisitos autorizadores dos embargos de declaração, não cabe, nesta sede, rediscutir o entendimento adotado pela decisão ora hostilizada.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Comunique-se a concessão da segurança à autoridade impetrada, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009, conforme peticionado pelo autor, ora embargado.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0033582-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MS** **EDcl no 20.816 / DF**

Números Origem: 201200008 66192002 89052008

PAUTA: 04/04/2018 JULGADO: 04/04/2018

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Ministros Impedidos
Exmo. Srs. Ministros : **FELIX FISCHER**
HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	EUSTAQUIO NUNES SILVEIRA
ADVOGADOS	:	VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640
		RAYANNE ILLIS NEIVA PEREIRA - DF038331
		ANA LAURA GUIMARÃES SALVIANO - DF050326
		DIEGO GOIÁ SCHMALTZ - DF045713
		FÁBIO FELIPE MELLO - DF052842
		RODRIGO BARROS DE SOUZA - DF050952
IMPETRADO	:	MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes Políticos - Magistratura - Processo Disciplinar / Sindicância

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	UNIÃO
EMBARGADO	:	EUSTAQUIO NUNES SILVEIRA
ADVOGADOS	:	VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640
		RAYANNE ILLIS NEIVA PEREIRA - DF038331
		ANA LAURA GUIMARÃES SALVIANO - DF050326
		DIEGO GOIÁ SCHMALTZ - DF045713
		FÁBIO FELIPE MELLO - DF052842
		RODRIGO BARROS DE SOUZA - DF050952
INTERES.	:	MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Kukina, Joel Ilan Paciornik, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros Felix Fischer e Humberto Martins.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques.

Convocados os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Joel Ilan Paciornik.